



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1936910 - SC (2021/0136654-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROBERTO CUNHA DE MEDEIROS
ADVOGADO : FABIO ABUL HISS - SC007666
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP. DEMOLIÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Roberto Cunha de Medeiros objetivando a demolição de imóvel construído em Área de Preservação Permanente – APP, localizada no interior de Unidade de Conservação Federal – APA Baleia Franca e em terreno de marinha, na Praia da Galheta, Município de Laguna/SC.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré a efetivar a “demolição total da edificação e remoção dos entulhos” e a “recuperação total do dano ambiental causado à área objeto da lide, por meio do pertinente Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, observadas as exigências técnicas do órgão ambiental competente, a fim de que a área retorne ao status quo ante”. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - Tendo os pedidos autorais sido julgados parcialmente procedentes, para condenar o réu a promover a demolição da casa de veraneio e a recuperar o meio ambiente degradado. O recurso do MPF restringe-se unicamente ao pagamento adicional de indenização.

IV - O acórdão recorrido, no caso, adotou o entendimento da sentença no sentido de que o “pagamento de indenização não se justifica, pois se trata de residência muito antiga, da década de 1990, que vem causando poucos impactos ambientais. Ademais, foi comprovado o cumprimento da ordem emanada pelo Juízo a quo de colocação de placa no

imóvel com os dizeres 'Edificação objeto de Ação Civil Pública por estar inserida em Área de Preservação Permanente - Autos nº. 5001363-48.2012.404.7216, em trâmite na Justiça Federal. Autor - Ministério Público Federal. Proibidas novas intervenções (processo originário, evento 17, foto 2)'".

V - Não se desconhece que o entendimento predominante neste Superior Tribunal, no tocante à exegese do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, seja no sentido da possibilidade de cumulação da reparação com a indenização, sendo a conjunção "ou" interpretada como partícula aditiva, e não excludente, conforme se vê no julgado do REsp n. 625.249/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 15/08/2006, que dispõe: "(...) 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins)."

VI - Nada obstante, nesse contexto, conquanto não se afaste a possibilidade (não obrigatoriedade), em tese, de cumulação da obrigação de recuperação do meio ambiente degradado com a indenização, forçoso reconhecer, na singularidade dos autos, a impossibilidade de se perquirir acerca dos elementos fático-probatórios que embasaram o acórdão recorrido no tocante à suficiência do gravame, diante da vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Dispõem os seguintes precedentes: (REsp n. 1.785.094/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 14/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.590.008/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 9/8/2019).

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1936910 - SC (2021/0136654-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROBERTO CUNHA DE MEDEIROS
ADVOGADO : FABIO ABUL HISS - SC007666
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP. DEMOLIÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Roberto Cunha de Medeiros objetivando a demolição de imóvel construído em Área de Preservação Permanente – APP, localizada no interior de Unidade de Conservação Federal – APA Baleia Franca e em terreno de marinha, na Praia da Galheta, Município de Laguna/SC.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré a efetivar a “demolição total da edificação e remoção dos entulhos” e a “recuperação total do dano ambiental causado à área objeto da lide, por meio do pertinente Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, observadas as exigências técnicas do órgão ambiental competente, a fim de que a área retorne ao status quo ante”. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - Tendo os pedidos autorais sido julgados parcialmente procedentes, para condenar o réu a promover a demolição da casa de veraneio e a recuperar o meio ambiente degradado. O recurso do MPF restringe-se unicamente ao pagamento adicional de indenização.

IV - O acórdão recorrido, no caso, adotou o entendimento da sentença no sentido de que o “pagamento de indenização não se justifica, pois se trata de residência muito antiga, da década de 1990, que vem causando poucos impactos ambientais. Ademais, foi comprovado o cumprimento da ordem emanada pelo Juízo a quo de colocação de placa no

imóvel com os dizeres 'Edificação objeto de Ação Civil Pública por estar inserida em Área de Preservação Permanente - Autos nº. 5001363-48.2012.404.7216, em trâmite na Justiça Federal. Autor - Ministério Público Federal. Proibidas novas intervenções (processo originário, evento 17, foto 2)'".

V - Não se desconhece que o entendimento predominante neste Superior Tribunal, no tocante à exegese do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, seja no sentido da possibilidade de cumulação da reparação com a indenização, sendo a conjunção "ou" interpretada como partícula aditiva, e não excludente, conforme se vê no julgado do REsp n. 625.249/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 15/08/2006, que dispõe: "(...) 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins)."

VI - Nada obstante, nesse contexto, conquanto não se afaste a possibilidade (não obrigatoriedade), em tese, de cumulação da obrigação de recuperação do meio ambiente degradado com a indenização, forçoso reconhecer, na singularidade dos autos, a impossibilidade de se perquirir acerca dos elementos fático-probatórios que embasaram o acórdão recorrido no tocante à suficiência do gravame, diante da vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Dispõem os seguintes precedentes: (REsp n. 1.785.094/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 14/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.590.008/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 9/8/2019).

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EDIFICAÇÃO. APA DA BALEIA FRANCA. PRAIA DA GALHETA.

DEMOLIÇÃO. PRAD. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO NO CASO.

- Comprovada a ocorrência de dano ambiental, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do meio ambiente.

- É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a ocorrência de dano ambiental, a adoção de procedimentos, visando à integral recuperação da área degradada, não exime de responsabilidade o degradador do meio ambiente, sendo admissível a cumulação de obrigação de fazer e eventual indenização pelo dano ainda remanescente (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp nº 904.324/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe27/05/2009; REsp nº 1.165.281/MG, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010). A cumulação, todavia, é de ser verificada caso a caso.

- É razoável que o cumprimento da ordem de demolição ocorra depois do trânsito em julgado uma vez que não há urgência que torne necessária a realização neste momento. A situação da área está estabilizada, não há notícias de novas intervenções ou perigo de que venham a ocorrer e a implementação do plano de recuperação ocasionará uma modificação definitiva, sendo também importante que ocorra com suporte em uma decisão definitiva.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Roberto Cunha de Medeiros objetivando a demolição de imóvel construído em Área de Preservação Permanente – APP, localizada no interior de Unidade de Conservação Federal – APA Baleia Franca e em terreno de marinha, na Praia da Galheta, Município de Laguna/SC.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré a efetivar a “demolição total da edificação e remoção dos entulhos” e a “recuperação total do dano ambiental causado à área objeto da lide, por meio do pertinente Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, observadas as exigências técnicas do órgão ambiental competente, a fim de que a área retorne ao status quo ante”. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alega ofensa aos arts. 489, II, §1º, IV e 1022, II, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, defendendo que o acórdão recorrido foi omissivo, tendo em conta que considerou trechos da prova técnica produzida pelo recorrente e não apreciou seus argumentos, bem como que em nenhum momento o Supremo Tribunal Federal entendeu

que a possibilidade de solicitação de informações ao COAF impede o requerimento do Ministério Público à quebra do sigilo e que ambos não se confundem.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do art. 255, §4º, incs. I e II do RISTJ, conheço, em parte, o recurso especial interposto por Roberto Cunha de Medeiros, e, nesta extensão, nego-lhe provimento; já quanto ao recurso interposto pelo MPF, conheço-o, mas nego-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... há manifesto erro material e omissão na r. decisão singular ora agravada, pois o ilustre Ministro Relator não se atentou para o fato de que a tese exposta pelo MPF no recurso especial diz respeito à execução provisória da sentença, deixando de manifestar-se a respeito de tal argumentação exposta nas razões recursais, nos termos da petição recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Tendo os pedidos autorais sido julgados parcialmente procedente, para condenar o réu a promover a demolição da casa de veraneio e a recuperar o meio ambiente degradado. O recurso do MPF restringe-se unicamente ao pagamento adicional de indenização.

O acórdão recorrido, no caso, adotou o entendimento da sentença no sentido de que o “pagamento de indenização não se justifica, pois se trata de residência muito antiga, da década de 1990, que vem causando poucos impactos ambientais. Ademais, foi

comprovado o cumprimento da ordem emanada pelo Juízo a quo de colocação de placa no imóvel com os dizeres 'Edificação objeto de Ação Civil Pública por estar inserida em Área de Preservação Permanente - Autos nº. 5001363-48.2012.404.7216, em trâmite na Justiça Federal. Autor - Ministério Público Federal. Proibidas novas intervenções (processo originário, evento 17, foto 2).”

Não se desconhece que o entendimento predominante neste Superior Tribunal, no tocante à exegese do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, seja no sentido da possibilidade de cumulação da reparação com a indenização, sendo a conjunção "ou" interpretada como partícula aditiva, e não excludente, conforme se vê no julgado do REsp n. 625.249/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 15/08/2006, conforme dispõe:

(...) 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins).

Nada obstante, nesse contexto, conquanto não se afaste a possibilidade (não obrigatoriedade), em tese, de cumulação da obrigação de recuperação do meio ambiente degradado com a indenização, forçoso reconhecer, na singularidade dos autos, a impossibilidade de se perquirir acerca dos elementos fático-probatórios que embasaram o acórdão recorrido no tocante à suficiência do gravame, diante da vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Vejamos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cuida-se de dois recursos especiais (União e MPF), ambos postulando a cumulação da indenização por dano ambiental com as obrigações de fazer e não fazer prolatadas no aresto recorrido.

2. A União requer a cassação do aresto, em razão de suposta omissão do julgado. Porém, na espécie, não se vislumbra violação do conteúdo do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o

posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. No ponto comum aos recursos especiais, cumulação das obrigações com a indenização, esta Corte Superior entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

4. Contudo, no caso em análise, o Tribunal entendeu que não há indicação de outros prejuízos, além daqueles que já são objeto da condenação consistente na obrigação de fazer, assim, rever o entendimento da instância ordinária, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido.

6. Recurso especial do Ministério Público Federal não conhecido.

(REsp 1785094/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 14/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado da Súmula 629 do STJ, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Precedentes.

3. In casu, a Corte Regional, à luz do caso concreto, não vislumbrou "a ocorrência de dano moral que justifique a fixação de valor compensatório pela perda das funções ecológicas decorrentes da intervenção ilegal feita pelos réus", porquanto compreendeu que "os danos, apesar de relevantes, não são irreversíveis e os impactos negativos serão afastados com a recuperação da área, que embora possa levar tempo, será integral".

4. O acolher da pretensão recursal relativa à imposição cumulada das sanções pelo dano ambiental não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.590.008/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 9/8/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.936.910 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0136654-0

Número de Origem:
50021195720124047216

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : ROBERTO CUNHA DE MEDEIROS

ADVOGADO : FABIO ABUL HISS - SC007666

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ROBERTO CUNHA DE MEDEIROS

ADVOGADO : FABIO ABUL HISS - SC007666

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

